

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, nos anos de 2003 e 2004, na municipalidade de Tutóia/MA.

2. A TCE originou-se da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, na qual foram detectadas as seguintes irregularidades na gestão dos responsáveis Egídio Francisco Conceição Júnior, ex-prefeito, Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários municipais de saúde:

a) pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos (no total de R\$ 244,76, em valores da época dos fatos);

b) pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes a aluguel de prédio (totalizando R\$ 3.600,00, em quantias do período de ocorrência) e conta telefônica (somando R\$ 4.076,01, em montantes históricos);

c) utilização de recursos da assistência farmacêutica ("Farmácia Básica") para custear despesas do Piso de Atenção Básica (que originalmente somaram R\$ 16.154,20);

d) não comprovação de gastos relativos a diversos cheques emitidos, custeados com recursos da Assistência Farmacêutica Básica (no total histórico de R\$ 45.087,62) e da Epidemiologia e Controle de Doenças (quantia de R\$ 72.968,83, que resultou de valores glosados).

3. O MP/TCU, na sua primeira manifestação (peça 18), considerou que as ocorrências descritas nas alíneas "a", "b" e "c", **supra**, conquanto ensejadoras de débito, deviam ser objeto de ressarcimento somente por parte do Município de Tutóia/MA, na medida em que a municipalidade é quem fora efetivamente beneficiada com os referidos dispêndios, realizados com desvio de finalidade, razão pela qual foi sugerida a citação do ente municipal.

4. Com a inclusão do município no polo passivo da TCE, foram renovadas as citações por carta e por edital, sendo que todos os responsáveis se mantiveram silentes ao chamamento do Tribunal, caracterizando-se a revelia das partes, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, devendo-se dar prosseguimento ao processo.

5. As irregularidades acima foram devidamente apuradas no Relatório da Auditoria 2.200/2005 do Denasus (peça 1) e, ante os elementos que constam dos autos, conforme confirmado pelas instruções da unidade e pelos pareceres do MP/TCU, caracterizaram infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, seja pela aplicação indevida de recursos do SUS ou pela falta de comprovação de despesas realizadas.

6. Assim sendo, uma vez que restaram comprovadas as ocorrências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, deve ser, desde logo, proferido o julgamento pela irregularidade das contas de Egídio Francisco Conceição Júnior, Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-gestores municipais regularmente citados, com imputação solidária dos débitos, que estão discriminados na parte conclusiva da derradeira instrução da Secex/MA, transcrita no relatório precedente, e aplicação, individual, de multa proporcional, respectivamente, nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 39.000,00.

7. Quanto ao ente municipal, igualmente acompanho o posicionamento da Secex/MA e do MP/TCU no sentido de, imediatamente, julgar irregulares as suas contas e condená-lo em débito, tendo em vista que ele não se manifestou quanto ao que está documentado nos autos relativo aos recursos do SUS que foram utilizados em despesas de interesse da municipalidade, porém com desvio de finalidade. Enfatize-se que, ante a opção pela revelia adotada pelo representante do município, vê-se que não há alegações de defesa a serem rejeitadas nem possibilidade de abertura de novo prazo para pagamento da dívida sem os juros de mora. Tal entendimento já vem sendo adotado pelo Tribunal, a exemplo do Acórdão 6.346/2009 - 2ª Câmara.



Dado o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator